

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

**GESTÃO FISCAL, TRANSPARÊNCIA E ACCOUNTABILITY:
quais os novos desafios com a crise da Covid-19?¹**

**BUDGET MANAGEMENT, TRANSPARENCY AND
ACCOUNTABILITY: which are the new challenges with the
Covid-19 crisis?**

RVD

Recebido em

18.11.2020

Aprovado em

05.02.2021

Caroline Stéphanie Francis dos Santos Maciel²

RESUMO

Há duas décadas foi promulgada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Instituiu um novo e austero regime fiscal no Brasil, pelo qual foi reconhecida nacional e internacionalmente como um instrumento de alta qualidade normativa. Especialmente após as alterações da Lei Complementar nº 131/2009, aumentou a exigência de transparência na prestação das contas públicas e de ampla divulgação dos dados orçamentários. Não foi, todavia, imune a críticas. De um lado, não conseguiu estabelecer um controle da qualidade dos gastos públicos; de outro, há problemas na efetividade e observância de suas regras pelos entes federados. Soma-se a isso o fato de que recentemente teve alguns de seus dispositivos suspensos em razão da situação de emergência de saúde pública, cujos efeitos, nas mais diversas áreas, serão sentidos por muitos anos. Nesse contexto, este artigo busca compreender os impactos e relações entre as normas de finanças públicas da LRF e a transparência orçamentária do governo federal, especialmente considerando os atuais desafios à gestão fiscal e à *accountability* com a pandemia. Ademais, identificar as barreiras que impedem uma expansão da transparência e responsabilidade fiscais e apontar propostas para o avanço na área, diante da nova realidade de crise. Para isso, utiliza-se da técnica de estudo de caso (com a seleção e análise de políticas públicas no tema) e do procedimento de análise de conteúdo (levantamento de dados primários e secundários).

¹ Este artigo é um dos produtos parciais da pesquisa de doutorado (em andamento) do(a) autor(a).

² Doutoranda em Direito na UFMG. Bolsista da CAPES. Mestra em Direito na UFMG, com bolsa do CNPq. Bacharela em Direito na UFMG, com formação complementar na *University of Leeds* (UK). Gerente de Inteligência de Dados na startup Dado Capital. Advogada, professora e pesquisadora, vinculada ao Observatório para a Qualidade da Lei, ao LegisLab e à Rede de Advocacy Colaborativo. Autora do livro "Instituições e Políticas Públicas". Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1286626121390575> ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-1362-1917> LinkedIn: <https://www.linkedin.com/in/caroline-maciel-aa589a16b/> Email: csfmaciel@gmail.com

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

Palavras-chave: Lei de Responsabilidade Fiscal; Transparência orçamentária; Gestão fiscal; *Accountability*; Pandemia da Covid-19.

ABSTRACT

Two decades ago, Complementary Law 101, of May 4, 2000, the well-known Fiscal Responsibility Act was enacted. It instituted a new and austere fiscal regime in Brazil, for which it was recognized nationally and internationally as an instrument of high normative quality. Especially after the amendments made by Complementary Law 131/2009, the demand for transparency in the provision of public accounts and the wide dissemination of budget data increased. However, the act is not immune to criticism. On the one hand, it failed to establish a control over the quality of public spending; on the other, there are problems in the effectiveness and observance of its rules by the federated entities. Added to this, the act recently had some of its devices suspended due to the public health emergency, whose effects, in the most diverse areas, will be felt for many years. In this context, this paper seeks to understand the impacts and relationships between the LRF public finance rules and the federal government's budget transparency, especially considering the current challenges to fiscal management and accountability with the pandemic. In addition, to identify the barriers that prevent an expansion of fiscal transparency and responsibility and to point out proposals for progress in the area, in the face of the new crisis reality. For this, it uses the case study technique (with the selection and analysis of public policies on the theme) and the content analysis procedure (collection of primary and secondary data).

Keywords: Fiscal Responsibility Act; Budget transparency; Budget management; *Accountability*; Covid-19 pandemic.

1 INTRODUÇÃO

Com o resgate dos valores democráticos e republicanos pela Constituição de 1988 (CF/88), iniciou-se um processo de institucionalização do acesso à informação e transparência pública, inclusive no âmbito fiscal e orçamentário (BRASIL, 1988). O primeiro marco legal de grande impacto no tema foi a Lei de Responsabilidade Fiscal

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

(LRF) – Lei Complementar (LC) nº 101/2000³, que neste ano completou 20 anos desde a sua promulgação (BRASIL, 2000).

Gerou profundas modificações institucionais e culturais no planejamento, transparência e responsabilidade na gestão fiscal, trazendo previsões acerca do procedimento a ser observado em nível federal, estadual e municipal para a prestação e equilíbrio das contas públicas (BRASIL, 2000).

Nesse sentido, a LRF traz previsões normativas que objetivam alcançar uma administração mais democrática, responsável e transparente do dinheiro público. Seu enfoque no controle das receitas e despesas públicas aspirou a reorganização das finanças nos entes federados. Todavia, são dispositivos legais com mais enfoque no controle formal do que na qualidade dos gastos públicos, como pode ser observado na análise da estrutura da LRF (BRASIL, 2000).

Se, por um lado, não há dúvidas da elevada qualidade normativa da LRF, reconhecida nacional e internacionalmente, por outro, há graves deficiências no seu cumprimento e operacionalização na prática. Assiste-se, constantemente, à não punição de gestores por irregularidades nas contas públicas, ao afrouxamento, descumprimento e interpretações extensivas das rígidas regras legais, muitas vezes com aval do Judiciário, Legislativo e Tribunais de Contas. Manobras contábeis criativas, maquiagem de dados fiscais para cumprir apenas formalmente os ditames da LRF e, como já apontado, a má qualidade do uso do dinheiro público são obstáculos que ainda precisam ser superados.

Vinte anos depois, enfrenta, agora, o seu maior desafio. O país já encarava um grave panorama de recessão econômica e vários entes federados se encontravam em situações de calamidade fiscal, quando o mundo foi atingido pela disseminação da pandemia da Covid-19. Com a instalação da situação de emergência de saúde pública, instaurou-se uma conjuntura fiscal de queda da arrecadação do Estado pelas dificuldades econômicas dos contribuintes somada a um considerável, imprevisível e inevitável aumento dos gastos públicos para o enfrentamento da crise sanitária.

³ A linha do tempo que orienta a ordem desses marcos legais utilizada neste artigo é apresentada pela CGU em seu site (BRASIL, 2020a).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

Enquanto perdurar esse cenário, aplicam-se as medidas de suspensão temporária de alguns dispositivos da LRF (BRASIL, 2000). Os reais efeitos fiscais desses fatos e providências serão sentidos nos próximos anos, em um provável contexto de aumento do endividamento estatal e necessário reajuste e regime de austeridade fiscais. Não se trata, portanto, de uma crise temporária, passageira e restrita; pelo contrário, já atinge e continuará a atingir por muitos anos e de forma profunda questões fiscais, econômicas e sociais.

Diante do exposto, este artigo busca compreender as relações entre as normas sobre finanças públicas instituídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a promoção da transparência orçamentária no governo federal, bem como desenhar uma previsão sobre a extensão dos impactos da pandemia na *accountability* e responsabilidade fiscal. Por fim, avaliar os obstáculos que entravam um maior acesso aos dados fiscais pelos cidadãos e apontar contribuições para o avanço na área, considerando as particularidades da atual crise. Para tanto, adota o estudo de caso como técnica metodológica, tomando como casos-paradigmas as regras da LRF e o Portal da Transparência Federal. Por fim, utiliza o procedimento metodológico de análise de conteúdo, a fim de atribuir sentido ao material levantado, em especial dados legislativos de natureza primária e dados secundários (levantamento bibliográfico).

2 A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: UM PANORAMA DE 20 ANOS DA SUA PROMULGAÇÃO

A necessidade de uma lei complementar nacional regular as finanças públicas para a responsabilidade, transparência e *accountability* na gestão fiscal veio prevista nos arts. 163 e 169 da CF/88 (BRASIL, 1988). Após a Emenda Constitucional (EC) nº 19/1998, ficou estabelecido no seu art. 30 o lapso temporal de até 180 dias da sua promulgação para que o Executivo apresentasse o Projeto de Lei Complementar (PLP) exigido pelo dispositivo constitucional (BRASIL, 1998).

Com isso, internamente, foi feita uma proposta interministerial e o Executivo apresentou o PLP nº 18/1999. Na Exposição de Motivos que o acompanha, aponta a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

necessidade de redução do déficit público, estabilização do montante da dívida pública e outras medidas de ajuste fiscal nos governos federal, estaduais e municipais. O PLP integraria um conjunto de medidas estruturais para um novo regime fiscal no país, sedimentando os efeitos positivos do Programa de Estabilidade Fiscal (BRASIL, 1999).

Foi, então, promulgada a LC nº 101/2000, com o objetivo de estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com ampla aplicabilidade, abarcando os três poderes, Tribunais de Contas e Ministérios Públicos da União, Distrito Federal (DF), estados e municípios (art. 1º, §2º e §3º).

A gestão fiscal responsável pressupõe, conforme os ditames da LRF, a ação estatal planejada e transparente, a observância das metas e limites por ela estabelecidos, a fim de manter o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, *caput* e §1º).

Para Pinho e Sacramento (2009, p. 1359), a LRF:

[...] impôs limites e condições para a gestão das receitas, despesas e quanto ao endividamento; exigiu transparência das contas públicas e o planejamento como rotina na administração fiscal, bem como a responsabilização pelo seu descumprimento.

Com as alterações promovidas pela LC nº 131/2009 (conhecida como “Lei da Transparência”) no texto da LRF, foi instituída de forma mais completa a transparência na gestão fiscal, a fim de garantir o acesso dos cidadãos a informações referentes às atividades financeiras do Estado (AFONSO, 2010). Originou-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130/2003, de autoria do senador João Capiberibe, que, em seu discurso de apresentação do PLS apontou a necessidade de republicanizar o orçamento público, colocando os instrumentos de comunicação da rede mundial de computadores a serviço da cidadania (BRASIL, 2003).

Para tanto, foram explicitados os procedimentos a serem observados na prestação das contas públicas e na ampla divulgação desses dados, inclusive através de meios eletrônicos de acesso público. Previram-se como instrumentos para dar efetividade à transparência na gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, bem como as versões simplificadas desses documentos (art. 48 da LRF). Além disso, a disponibilização de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira, em tempo real; a construção colaborativa dos planos, leis e orçamentos e a integração do controle e da administração financeira – §1º, incisos I, II e III do art. 48 da LRF (BRASIL, 2000).

Com isso, buscou-se incentivar a participação social na formulação dos orçamentos públicos (art. 48, §1º); estabelecer a fiscalização através de sistemas de controle interno e externo (art. 59), além do controle social, e, ainda, determinar a responsabilização de agentes e gestores públicos. No seu texto, já há algumas referências ao uso de ambientes virtuais e meios eletrônicos como forma de prestar contas públicas, garantir o acesso à informação e a participação social – art. 32, §4º; art. 48, *caput*, §1º, II, §2º, §3º; art. 51, dentre outros, todos da LRF (BRASIL, 2000).

Especificamente quanto ao orçamento público, é preciso observar que se configura como um importante instrumento de gestão, controle, participação, transparência e planejamento, ao exprimir a decisão política (preferencialmente tomada da forma mais coletiva possível) acerca da alocação dos recursos públicos (ALVES, 2015). Nessa perspectiva, Assoni Filho (2009, p. 151) preceitua que “as despesas públicas autorizadas nas leis orçamentárias devem ser a materialização das pretensões sociais”. Todavia, durante a implementação do orçamento aprovado no Legislativo no seio da burocracia do governo, há elevada opacidade nesse processo decisório orçamentário “paralelo”, pois não está submetido ao mesmo controle democrático e transparência do processo orçamentário formal (ALVES, 2015).

Apesar dessas zonas reais de opacidade na implementação do orçamento, a LRF contribuiu para a disseminação de boas práticas na transparência da gestão pública e conferiu maior grau de legitimidade democrática ao modelo de gestão responsável e transparente. Um dos grandes desafios é, no entanto, ir além da mera divulgação de informações de finanças públicas e atingir efetivamente o público. Portanto,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

[...] transparência buscada pela lei [LRF] não deve ser confundida com a mera divulgação de informações. É preciso que essas informações sejam compreendidas pela sociedade e, portanto, devem ser disponibilizadas em linguagem clara, objetiva, sem maiores dificuldades (SOUZA et al, 2010, p. 81).

A integral observância dos requisitos e procedimentos da LRF exige, desse modo, o uso de estratégias inovadoras de comunicação e divulgação da informação, com enfoque na sua compreensão pelo cidadão. Dessa forma, Coeli (2011, p. 72) assevera que a transparência na gestão fiscal deve “[...] ir além da divulgação dos frios holerites de execução orçamentária, que pouco ou nada dizem ao cidadão”.

Ademais, ao prescrever a necessidade de atualização constante e periódica dos dados fiscais e sua disponibilidade em tempo real, a lei se preocupa com a tempestividade da divulgação, buscando evitar a perda da sua relevância e confiabilidade para os usuários. Só é possível avaliar a eficácia das ações do governo através do acompanhamento periódico da execução orçamentária. Por isso, a observância dessa exigência é crucial para manter o valor da informação orçamentária. Isso faz com que a não alimentação imediata de portais de divulgação dos dados fiscais seja uma irregularidade e afronta muito grave ao direito de acesso.

O encargo de integração entre os sistemas busca, por sua vez, obstar a dispersabilidade e extravio da informação e, assim, facilitar o seu acesso e manuseio (NUNES et al, 2013). Nesse sentido, ao julgar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) sobre a Lei nº 9.755/98, o STF declarou a constitucionalidade da divulgação de dados tributários e financeiros dos entes federados em portal único gerenciado pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Com a finalidade de facilitar o acesso, a medida reafirma e cumpre o princípio da publicidade e aprimora a transparência dos atos do Poder público (BRASIL, 2013).

No que tange às alegações de inconstitucionalidade integral da própria LRF, o STF se posicionou contrariamente e garantiu a manutenção da lei, sendo que apenas alguns dispositivos pontuais tiveram a sua eficácia suspensa. À época, o Min. Marco Aurélio destacou que: “o tribunal tem marchado com muita cautela com relação a essa

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

lei, pois percebe que ela é um avanço em termos de Administração Pública” (BRASIL, 2002).

A forte presença dos valores republicanos no espírito da LRF, seu sucesso em fixar um novo padrão na gestão fiscal e em promover transformações na responsabilização, transparência e cultura públicas e o reconhecimento internacional da sua qualidade e de seu alto grau de austeridade fiscal consagraram-na como um significativo marco legal. É o que ilustra o trecho abaixo:

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF insere-se nesse contexto porque, diferentemente das medidas de ajuste fiscal de curto prazo já implementadas, representa uma mudança estrutural do regime fiscal, introduzindo conceitos novos como os de responsabilidade e transparência e harmonizando diferentes normas para a organização e o equilíbrio das finanças públicas. Trata-se, portanto, de um verdadeiro código de boa conduta nas finanças públicas, aplicável aos três níveis de governo e aos três Poderes e em sintonia com os princípios constitucionais de autonomia federativa e de independência entre os poderes. Sua abrangência, tanto em termos de matérias, como de conceituação de setor público e em termos temporais, é a maior possível (TAVARES; MANOEL; AFONSO; PERES, 1999, p. 5).

Apesar dos enormes avanços promovidos na gestão fiscal e consideráveis conquistas trazidas pela LRF na correção dos rumos orçamentários do Estado, há deficiências na lei e, especialmente, na sua operacionalização prática e hermenêutica jurisprudencial flexível.

A LRF traz rígidas e austeras regras fiscais para controle formal dos gastos públicos, todavia, não consegue estabelecer limites para melhorar a qualidade no uso dos escassos recursos públicos, de modo a gerar os melhores resultados sociais possíveis (FIGUEIREDO, 2020). Assim, apesar das mudanças promovidas, os entes federados continuam gastando mal o dinheiro público. Preocupa, por exemplo, o fato de que as regras fiscais brasileiras acomodam elevados patamares de despesas com pessoal, o que é intensificado pela interpretação flexível dada pela jurisprudência de alguns Tribunais de Contas, ao excluírem algumas categorias do cálculo de limite de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

pessoal (NUNES; MARCELINO; SILVA, 2019). Com isso, diante da insuficiência e escassez de recursos estatais, há uma baixa capacidade governamental em realizar investimentos públicos na consecução de direitos fundamentais e em áreas que impactam diretamente o crescimento econômico, como infraestrutura (MORAIS; VICENTE; SOUZA, 2016).

Há, ainda, dúvidas quanto à efetividade das regras da LRF quanto à disciplina fiscal dos entes federados, na medida em que, constantemente, se assiste a estratégias de contabilidade criativa e manobras para contorná-las, conforme previsto no modelo de Alesina e Bayoumi (1996). Portanto, falta, muitas vezes, efetividade até mesmo no controle formal das contas públicas, em razão das falhas e desvios na fiscalização e responsabilização de gestores pelos Tribunais de Contas, no exercício de interpretação da lei e aplicação dos seus comandos na prática.

Por fim, os grandes avanços promovidos na transparência pela LRF nem sempre significaram o seu verdadeiro acesso pelos cidadãos e um efetivo controle social das contas públicas. Por isso, é preciso analisar a principal política pública de transparência fiscal: o Portal da Transparência. Todavia, não se pode deixar de se ter em mente que, sem dúvidas, sem a Lei de Responsabilidade Fiscal, o cenário seria ainda mais grave (KAFRUNI, 2020).

3 PORTAL DA TRANSPARÊNCIA FEDERAL

Criado em 2004, o Portal da Transparência do governo federal permite o acompanhamento e fiscalização do uso do dinheiro público. Trata-se de um site de acesso livre, que não exige cadastro para acesso aos dados e que já foi premiado e reconhecido como um importante instrumento de transparência e controle social. Os dados são provenientes de diversas fontes e são atualizados em periodicidade diária, semanal ou mensal, a depender do tema, sendo responsabilidade dos órgãos federais e ministérios repassá-los à CGU, que os recebe, reúne e disponibiliza para o cidadão no site (BRASIL, 2020b).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

Apesar do grande impacto e valor da ferramenta, ao longo dos anos, foi constantemente colocada de lado. Apresentou problemas como a não atualização periódica dos dados nas datas previstas, gerando zonas de opacidade informacional, e deficiências de usabilidade e navegabilidade, em razão de sua complexidade técnica (RESENDE; NASSIF, 2015).

Desde de, no mínimo, 2011, já havia planos para a reestruturação do Portal da Transparência. Esse compromisso foi até mesmo expressamente declarado no 1º Plano de Ação Nacional brasileiro (2011-2013), quando o Brasil firmou, com outros países a Parceria para o Governo Aberto (BRASIL, 2011). Porém, foi constantemente adiado, em uma clara falta de prioridade política com a melhoria desse importante instrumento de *accountability*.

Finalmente, em 2018, o portal foi aprimorado para facilitar o seu uso e melhorar sua apresentação e usabilidade pelos cidadãos. Observa-se que houve uma modernização no seu *design*, tornando-o mais claro e limpo, ao reduzir o volume excessivo de informações que já era apresentado na página inicial. Dentre as novidades, estão: a integração com redes sociais, a sua adequação a plataformas móveis e a ferramenta de notificação sobre temas de interesse (o usuário seleciona as opções de filtros que deseja acompanhar e recebe alertas de atualização por email, conforme existam novos dados disponíveis naqueles assuntos). Mesmo após as melhorias implementadas, ainda ocorrem erros de servidor, programação e hospedagem no site (BRASIL, 2020b), conforme já constatado pela própria autora em seu uso.

Entre 2004, quando foi criado, e 2020, também é possível notar um considerável aumento do número de acessos (visualizações de páginas, sessões e usuários do portal). De 2004 a 2006, a média mensal de sessões iniciadas girava em torno de 30.000. A partir de 2007, as estatísticas apontam uma crescente expansão no uso desse instrumento. Em 2014, já alcançava a média de mais de 1 milhão de sessões por mês, patamar que se mantém nos anos seguintes (BRASIL, 2013).

Continua, no entanto, sendo uma ferramenta pouco atraente para os cidadãos como um todo. Seu uso, apesar de ter sido expandido ao longo dos anos, ainda não é

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

amplamente difundido para o cidadão médio, senão por entidades especializadas, jornalistas investigativos, organizações da sociedade civil, *experts* e servidores que atuam na área ou para um perfil de cidadãos de alta renda e escolaridade.

Esse diagnóstico pode ser confirmado por uma pesquisa que examinou os resultados de pesquisas de avaliação do portal, conduzida por *survey* eletrônico e estruturado, para conhecer o perfil de quem acessa, por que e como avalia. No período que o questionário foi aplicado (2014), 41% dos usuários eram servidores públicos, dentre os quais 57% da esfera federal e 90% pertencentes ao Executivo; 70% possuía ao menos ensino superior completo e 49% recebia mais de R\$ 3.401,00 por mês (FREIRE; BATISTA, 2016).

A taxa de retorno dos usuários também é um indicador relevante para medir se a ferramenta é intuitiva, eficaz e atraente para aqueles que a utilizam. Conforme a pesquisa feita, apenas 21% o acessava periodicamente, 33% sem uma frequência definida e 23% nunca haviam acessado anteriormente. Outro dado interessante é que a maior proporção de usuários que considerou a ferramenta eficaz faz parte do grupo que acessa com frequência e que apenas um baixo percentual apontou sempre encontrar as informações que procura. Isso indica que os usuários não frequentes apresentam significativas dificuldades em acessar os dados e navegar pelo site (FREIRE; BATISTA, 2016). Apesar da pesquisa ser anterior à reestruturação do portal, é possível inferir que as mudanças implementadas não foram tão profundas e nem houve amplas estratégias de divulgação da ferramenta, a ponto de mudar substancialmente o perfil de usuário.

Após a LC 131/2009, que alterou a LRF, tornou-se legalmente obrigatória a divulgação de dados detalhados sobre a execução financeira e orçamentária, em tempo real, da União, estados e municípios em meios eletrônicos, bem como a adoção de um sistema integrado de administração financeira e controle (BRASIL, 2009).

Foi estabelecido o prazo de 1 ano para a União, Distrito Federal (DF) e municípios com mais de 100 mil habitantes cumprirem as exigências dessa lei; de 2 anos para municípios entre 50 mil e 100 mil habitantes e de 4 anos para aqueles com menos de 50 mil habitantes – art. 73-B (BRASIL, 2009). A partir de 2010, o portal de transparência federal, já existente, passou a disponibilizar os dados de execução

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

financeira e orçamentárias exigidas em relação ao Executivo federal. Esses dados são fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e extraídos do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Ademais, até 2013, todos entes federados do país precisariam cumprir esses requisitos exigidos pela Lei da Transparência. Apesar de a lei não exigir propriamente a criação de um portal da transparência, mas apenas a disponibilização dessas informações na internet, o recomendado pela CGU para os entes federados foi a sua criação (BRASIL, 2013).

Foi emitido um decreto federal (Decreto nº 7.185/2010) e uma portaria do Ministério da Fazenda (Portaria nº 548/2010) para estabelecer o padrão mínimo de qualidade e segurança a serem adotados nos sistemas dos entes da federação. O decreto deu concretude aos comandos da LC; por exemplo, determinou que a expressão “tempo real” significa que as informações devem ser disponibilizadas até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema adotado – art. 2º, §2º, II (BRASIL, 2010a).

Além disso, a CGU lançou um guia para auxiliar os gestores de municípios de médio e pequeno porte nessa tarefa (BRASIL, 2013). Recomendou que as municipalidades criassem um portal único que atendesse às exigências da LC 131/2009 e da LAI (2011) e ressaltou que a exceção da LAI aos municípios de menos de 10 mil habitantes não abarca a exigência da LC 131/2009 – conforme redação do art. 8º, §4º da LAI (BRASIL, 2011).

Após a Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011), alguns governos subnacionais e o federal (antes mesmo do Decreto nº 9.690/2019) passaram a divulgar, nominalmente, em seus respectivos portais de transparência, informações sobre remunerações, vencimentos e vantagens pecuniárias dos seus servidores. Contra essas medidas, foram impetradas uma série de ações de servidores, requerendo a retirada de sua identificação nominal, alegando afronta ao seu direito à intimidade e vida privada (art. 5º, X CF/88). Todavia, não foi este o entendimento que prevaleceu. A remuneração de cada agente público, paga com os cofres do Estado, é informação de interesse geral e coletivo. Desse modo, o Supremo declarou a constitucionalidade da

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

publicação dos nomes de servidores e do respectivo valor individualizado de seus rendimentos em sítios eletrônicos (BRASIL, 2015).

A divulgação nominal de remunerações de servidores públicos dos três poderes e entes da federação gerou muitas matérias na mídia e reações populares, especialmente quanto aos casos de vantagens pecuniárias vultuosas, acima até mesmo do teto constitucional, por serem classificadas como parcelas indenizatórias. Essa tem sido uma das funções mais utilizadas nos portais de transparência, tanto por jornalistas como cidadãos, uma vez que esse tipo de despesa pública desperta muito interesse social. É o que mostram as estatísticas de acesso do portal por assuntos mais buscados: em regra, a aba de servidores está, mensalmente, dentro dos cinco temas mais acessados (BRASIL, 2020c). Com isso, ao menos nesse quesito, o portal atrai usuários e funciona como significativo mecanismo de controle social.

Com o Decreto nº 9.690/19, que alterou o regulamento da Lei de Acesso à Informação (LAI) no Executivo Federal, esse dever de divulgação nominal das remunerações de servidores passou a ser exigido por norma, pelo menos para o governo federal (BRASIL, 2019).

Em resumo, o cenário da transparência fiscal no Brasil foi radicalmente modificado com a LRF e posterior criação do Portal da Transparência. Significativos passos para uma gestão pública mais responsável, transparente e planejadas foram dados. Todavia, há ainda muito espaço para avançar, especialmente no que tange à responsabilização pelos desvios, ao controle de qualidade dos gastos e à adoção de medidas para tornar as contas públicas mais acessíveis para o cidadão, e conseqüentemente, incentivar o controle social. O cenário atual é, portanto, de necessidade de avançar mais e, considerando os eventos recentes, de garantir que não ocorram ainda mais retrocessos no que já foi conquistado.

4 PANDEMIA E NOVOS DESAFIOS À RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA FISCAL

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

Em levantamento acerca de estudos teóricos sobre os fatores determinantes para o crescimento das despesas públicas, Moraes, Vicente e Souza (2016) apontam, resumidamente, o crescimento do PIB, distúrbios sociais (guerras, crises econômicas, calamidades públicas graves), necessidades públicas oriundas de falhas de mercado, além de outras questões populacionais, políticas e institucionais.

O país já enfrentava um quadro de recessão econômica e de déficit fiscal, do qual ainda não havia se recuperado, tanto em nível federal como local, sendo que em alguns estados e municípios o desequilíbrio das contas públicas era especialmente grave. Foi nesse cenário que emergiu uma grave situação de emergência de saúde pública (a pandemia da Covid-19), que culminou em ainda mais elevadas despesas governamentais para o seu enfrentamento (ABRAHAM, 2020). Somaram-se, assim, dois “distúrbios sociais” concomitantes, que foram determinantes para aumentar os gastos públicos, em conformidade com o modelo teórico acima exposto.

Esse tipo de contexto de anormalidade fiscal não passou despercebido pela LRF. Assim como em outros países, a LRF engloba três níveis de regras fiscais, conforme explicado por Moraes, Vicente e Souza (2016): 1) regras gerais; 2) regras rígidas aplicáveis em certos ciclos políticos (como finais de mandatos); 3) flexibilidade em casos específicos, como a calamidade pública (hipóteses dos arts. 65 e 66). Concilia, portanto, sustentabilidade fiscal com instrumentos de flexibilização, aptos a responderem a situações atípicas e imprevisíveis (SCHAECHTER et al, 2012), como a atual.

Desse modo, em 20 de março de 2020, com a decretação do estado calamidade pública pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 6/2020), o cenário atual se enquadra na previsão do art. 65 da LRF (BRASIL, 2000). Houve, também, o reconhecimento dessa situação pelas Assembleias Legislativas, no nível local.

São, em resumo, duas regras de flexibilização na LRF. O primeiro ponto é a suspensão da contagem de certos prazos originalmente estipulados pela LRF e respectivas sanções por descumprimento (inciso I do art. 65). Ficam, assim, suspensos, os prazos para controle da despesa com pessoal que ultrapassou os limites legais (arts. 23 e 70), bem como para recondução da dívida consolidada excessiva (art. 31). O

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

outro mecanismo é a dispensa dos entes alcançarem os resultados fiscais e, conseqüentemente, de promover limitação de empenhos.

Além da previsão expressa na LRF, o STF autorizou, em medida cautelar do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo plenário, a flexibilização de algumas das outras da Lei de Responsabilidade Fiscal para todos os entes federados, quais sejam: os arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF e o art. 114, *caput, in fine*, e §14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020. A incidência dessas regras foi afastada tão somente para os gastos governamentais de enfrentamento à Covid-19. Por exemplo, não se aplicará a exigência da LRF de demonstração da adequação e compensação orçamentárias em relação à criação ou expansão de programas públicos relacionados à superação da calamidade (BRASIL, 2020e).

Ademais, o Congresso Nacional aprovou, recentemente, a EC nº 106/2020, chamada de “Orçamento de Guerra”. Trata-se de um regime fiscal extraordinário instituído para o enfrentamento da Covid-19, isto é, um orçamento paralelo e separado do orçamento geral da União. Permite, por exemplo, processos simplificados de aquisição de bens, serviços e insumos e de contratação temporária e emergencial de pessoal.

Desse modo, todas essas ocorrências configuram significativas flexibilizações temporárias das regras fiscais vigentes, que conferem maior discricionariedade ao gestor público para lidar com o enfrentamento do evento imprevisível e realizar o inevitável aumento das despesas públicas. Isso não significa ampla liberdade para gerir e prestar as contas públicas, devendo ser respeitadas, em especial as exigências fiscais de transparência, planejamento e responsabilidade. Inclusive, em um cenário como esse a máxima transparência é ainda mais necessária, para garantir o controle e fiscalização e evitar brechas para abusos ou desvios. Ademais, com o fim da calamidade pública, será necessário o reequilíbrio orçamentário, ainda que gradualmente. Por isso, é preciso ação fiscal responsável e planejada, dentro das particularidades atuais.

No que tange à transparência durante a pandemia, houve a criação de novo filtro no Portal da Transparência, relacionado especificamente às despesas e repasses aos

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

estados e municípios no combate ao coronavírus (BRASIL, 2020g). O Ministério da Saúde também divulgou os dados sobre os contratos firmados no período (BRASIL, 2020h).

Todavia, a transparência no uso dos recursos públicos para o enfrentamento da pandemia, no governo federal, mas principalmente nos estados e municípios, está longe de ser suficiente. Nesse contexto, o Índice de Transparência da Covid-19 desenvolvido pela Open Knowledge Brasil (OKBR) busca avaliar a qualidade dos dados e informações fornecidos pela União e estados. No Boletim 7 (divulgado em 14 de maio de 2020), constatou que apenas 11 entes (39%) divulgam as informações sobre testes disponíveis; somente 5 disponibilizam a taxa de ocupação de leitos e outros 12 a ocupação de leitos exclusivos para Covid-19. Já no Boletim 6 (7 de maio de 2020) denunciou retrocessos na atualização do boletim epidemiológico do governo federal, bem como a existência de cinco base de dados diferentes apenas no nível federal para conhecer as informações sobre a pandemia. Essa dispersão das informações dificulta enormemente o acesso e gera problemas de inconsistência e desperdício de recursos públicos. Por sua vez, os governos de São Paulo e Rio de Janeiro retrocederam na transparência, apesar de serem os estados com mais mortes pela pandemia. Houve, no entanto, uma evolução positiva na transparência no decorrer de mais de um mês de medições do Índice (OKBR, 2020).

Também na contramão dessa maior necessidade de transparência pública, especialmente fiscal, foi emitida a MP nº 928/2020 pelo governo Bolsonaro, que, diante do cenário de enfrentamento da Covid-19, buscou promover retrocessos no direito à informação.

Primeiramente, conferiu prioridade aos pedidos de acesso relacionados às medidas de enfrentamento da pandemia. Depois, suspendeu os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação para servidores encarregados da resposta sujeitos à trabalho remoto, nos casos de ser necessário o acesso presencial para elaborá-las ou de setor envolvido com as medidas de enfrentamento da emergência. Além da suspensão, determinou a necessidade de reiteração dos pedidos pelos cidadãos, dez dias após o fim da calamidade pública e revogou o direito a recurso contra negativa de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

resposta com base nesses fundamentos. Em sequência, desativou os canais físicos de acesso à informação durante a situação de emergência, devendo ser exclusivamente pela internet e suspendeu o atendimento presencial.

A pretexto de a situação de emergência exigir essas medidas para segurança dos servidores, o ato legislativo acaba por colocar em risco os avanços no acesso à informação (inclusive fiscal) promovidos pela Constituição, LAI e LRF, sem, contudo, alcançar seus supostos objetivos. Ao contrário das boas práticas de outros países, que têm buscado enfrentar e monitorar a pandemia com o aumento da transparência pública e alcançado bons resultados com essa estratégia, o governo federal toma medidas para esvaziar a efetividade da LAI, suspendendo, na prática, a sua vigência durante um período que demanda mais transparência e, por fim, fixa um mau exemplo para os governos estaduais e municipais fazerem o mesmo.

Configuram violações especialmente graves ao direito constitucional de acesso à informação o esvaziamento do direito de recurso contra negativas ou omissões ao pedido de acesso à informação e a brecha criada para que todas as demandas do período sejam ignoradas e devam ser refeitas após o fim da pandemia. Com isso, a MP sepulta a transparência pública e o controle social dos atos fiscais administrativos, colocando todo o encargo da busca pela informação no cidadão, que deveria ser fornecida ativamente pelo Poder público. A necessidade de refazer o pedido significa que, na prática, um desestímulo ao cidadão, para não solicitar qualquer informação durante a pandemia, pois teria, de todo modo, que repeti-lo após seu fim⁴.

Quanto à suposta priorização de pedidos relacionados à pandemia, o texto legislativo é atécnico e vago. Não informa objetivamente como seria dada essa priorização e nem quais seriam os seus critérios. Apesar de ser necessária a adoção de medidas para garantir a segurança dos servidores nas respostas às solicitações, a

⁴ Esse diagnóstico foi feito por algumas das organizações da sociedade civil que integram a Rede de Advocacy Colaborativo (RAC), da qual esta autora faz parte, na elaboração de uma proposta de emenda supressiva com justificativa, encaminhada a alguns parlamentares, que as apresentaram oficialmente (BRASIL, 2020i).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

solução trazida abre a possibilidade de omissões e negativas ilegítimas⁵. A única medida razoável seria a desativação provisória dos canais de atendimento físico, afinal, com o isolamento social, não seria possível solicitar acesso à informação presencialmente sem por em risco os servidores e cidadãos solicitantes.

Diante da repercussão negativa dessa iniciativa perante a sociedade civil organizada, foram apresentadas emendas para suprimir essa parte na tramitação da medida provisória no Congresso e foi impetrada ação para que o STF a declare inconstitucional. Em caráter liminar, o Min. Alexandre de Moraes suspendeu o trecho da medida provisória que modificava a LAI, o que foi, em sequência, confirmado pelo Plenário por unanimidade (BRASIL, 2020).

Apesar disso, o relatório do Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas (2020) constatou mudanças indevidas no atendimento a solicitações de acesso depois da data da liminar concedida (26/03/2020). Entre 27 de março e 27 de abril de 2020, em ao menos 46 pedidos ao Executivo Federal, a pandemia foi usada injustificadamente para embasar essas mudanças procedimentais. Dessa amostra, 52% das solicitações não foi atendida e em 22% a resposta foi parcial. Em outros casos, houve extensão do prazo além do período permitido pela LAI e atendimento por outro meio que não o e-SIC. Não houve demonstração de como a pandemia efetivamente prejudicava a resposta ao acesso, sendo que a pandemia era apenas citada genericamente ou destacado o regime de trabalho remoto. Houve, ainda, justificativas para negativa por “motivos estratégicos” pelo Ministério da Saúde, em afronta direta ao procedimento de decretação de sigilo da LAI.

Por outro lado, o relatório identificou a alteração justificada no atendimento aos pedidos de acesso durante a pandemia em 95 solicitações no mesmo período. Nesses casos, os órgãos apontaram justificativas razoáveis para negativa temporária, atraso ou atendimento parcial, sendo imprescindível que o direito ao recurso seja observado. Ainda assim, esses fundamentos utilizados só existem em razão da grande

⁵ Novamente, essas críticas foram fruto de trabalho colaborativo que resultou em nota pública de repúdio a essas mudanças, assinada por mais de 100 organizações da sociedade civil, movimento do qual a autora fez parte (OPEN KNOWLEDGE BRASIL et al, 2020).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

dependência dos órgãos públicos de armazenamento físico das informações e dados. Por isso, mais uma vez, uma política de digitalização, modernização e construção de bases de dados eletrônicas é urgente no Poder público, ainda mais em tempos como o atual.

5 CONCLUSÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal completa 20 anos da sua promulgação em uma situação de extraordinária anormalidade orçamentária. Como garantir que seus esforços não sejam completamente descartados nesse período tão sensível de enfrentamento da pandemia? Em meio a esse caos, tem havido iniciativas governamentais de redução de transparência pública (inclusive fiscal), justamente quando mais se precisa de informação. Como manter as conquistas na área e aproveitar o arsenal tecnológico para expandi-las?

Se alguma lição pode ser feita sobre as constatações deste artigo é que somente a constante vigilância social e funcionamento adequado das instituições democráticas evitam a aprovação de retrocessos socioeconômicos e violações a direitos fundamentais, tal qual o direito à informação e a gestão fiscal responsável, planejada e transparente. A necessidade de virtualização dos debates e de digitalização das atividades públicas gerada pela pandemia deve ser aproveitada, antes, como uma oportunidade de ampliar e aprimorar os instrumentos democráticos e não como desculpa para desvios autoritários, que podem criar brechas para atos de corrupção e abusos no uso dos recursos públicos.

Por isso, além de ser necessário garantir a manutenção dos avanços na gestão fiscal e transparência orçamentária já alcançados, é preciso aproveitar esse momento para intensificar a disponibilização digital de informação pública e a participação eletrônica da sociedade, em especial quanto às questões fiscais e orçamentárias. Isso porque em um cenário de cada vez mais escassos recursos públicos, a decisão de como utilizá-los e quais atividades priorizar deve ser aberta, transparente e democrática, inclusive no que tange ao enfrentamento da pandemia. Os mecanismos

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

da tecnologia da informação e comunicação permitem esse amplo compartilhamento. Trata-se, agora, de aproveitá-los para o enfrentamento pandemia e superação democrática da crise econômica e fiscal.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. Os 20 anos da LRF: o passado, o presente e o futuro. **Jota**, São Paulo, 07 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/os-20-anos-da-lrf-o-passado-o-presente-e-o-futuro-07052020>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

AFONSO, José Roberto. **Responsabilidade Fiscal no Brasil**: uma memória da Lei. Rio de Janeiro, FGV Projetos, 2010. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6941/364.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

ALESINA, Alberto; BAYOUMI, Tami. The costs and benefits of fiscal rules: evidence from the U.S. states. **NBER Working Paper**, Cambridge, National Bureau of Economic Research, n. 5614, jun. 1996.

ALVES, Gustavo Henrique. O Orçamento Federal entre a realidade e a ficção: um desafio à transparência da despesa pública no Brasil. **Revista da CGU**, Brasília, vol. 7, n. 11, p. 128-154, jul./dez. 2015.

ASSONI FILHO, S. Transparência fiscal e democracia. Porto Alegre, Núria Fabris, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emendas supressivas nº 23, 46, 47 e 48 à Medida Provisória nº 928/2020**. Brasília, 2020i. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1878306&filenome=EMC+23/2020+MPV92820+%3D%3E+MPV+928/2020>. Acesso em: 30 mar. 2020).

_____. Câmara dos Deputados. **PL nº 18/1999**. Brasília, 1999. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18MAR1999.pdf#page=110>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **PLS nº 130/2003**. Brasília, 2003. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3552403&ts=1569354500023&disposition=inline>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

_____. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, 1998.

_____. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020**. Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Brasília, 2020.

_____. Controladoria Geral da União. **Guia de implantação de Portal da Transparência**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia_portaltransparencia.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.

_____. Controladoria Geral da União. **Marcos de Governo Aberto**. Brasília, 2020a. Disponível em: <<https://governoaberto.cgu.gov.br/governo-aberto-no-brasil/marcos-de-governo-aberto>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

_____. Controladoria-Geral da União. **Portal da Transparência do Governo Federal**. Brasília, 2020b. Disponível em: <<http://www.portaldatransparencia.gov.br>>. Acesso em 10 abr. 2020.

_____. Controladoria-Geral da União. Portal da Transparência do Governo Federal. **Estatísticas de Acesso**. Brasília, 2020c. Disponível em: <<http://www.portaldatransparencia.gov.br/estatisticas>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

_____. Controladoria-Geral da União. **Portal da transparência divulga gastos federais específicos para o combate ao coronavírus**. Brasília, 2020g. Disponível em: <<http://www.portaldatransparencia.gov.br/comunicados/603503-portal-da-transparencia-divulga-gastos-federais-especificos-para-combate-ao-coronavirus>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. Controladoria-Geral da União. **Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão**. Brasília, 2020d. Disponível em: <<https://esic.cgu.gov.br/sistema/site/index.aspx>>. Acesso em: 09 abr. 2020).

_____. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, 2020.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

_____. **Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010.** Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Brasília, 2010a.

_____. **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.** Regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Brasília, 2011.

_____. **Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019.** Altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação. Brasília, 2019.

_____. **Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.** Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências. Brasília, 1998.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 2011.

_____. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, 2000.

_____. **Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.** Acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, 2009.

_____. **Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Brasília, 2020.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

_____. Ministério da Saúde. **Contratos Coronavírus**. Brasília, 2020h. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/contratos-coronavirus>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

_____. **Portaria nº 548, de 22 de novembro de 2010**. Estabelece os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, adicionais aos previstos no Decreto no 7.185, de 27 de maio de 2010. Brasília, 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2198**. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DJE 19/08/2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6351**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DJE 30/04/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6357**. Relator Min. Alexandre de Moraes, Brasília, DJE 30/03/2020e.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ARE 652.777**. Relator Min. Teori Zavascki, Brasília, DJE 01/07/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Notícias do STF. **Supremo suspende três dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Brasília, 09 mai. 2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58747>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

FIGUEIREDO, Pedro. Entre penalidades frouxas e avanços, LRF completa 20 anos. **O Tempo**, Belo Horizonte, 11 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/politica/entre-penalidades-frouxas-e-avancos-lrf-completa-20-anos-1.2335184>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

FÓRUM DE DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS. **Relatório sobre Alterações no atendimento a pedidos de informação e a MP 928**. São Paulo, 2020. Disponível em: <http://informacaopublica.org.br/wp-content/uploads/2020/05/Alteracoes_atendimento_pedidos_de_informacao_e_MP_928.pdf?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=marco&utm_term=>>. Acesso em: 5 mai. 2020.

FREIRE, Felipe; BATISTA, Carlos. Como o cidadão avalia o Portal? Um estudo com os usuários do Portal de Transparência do Governo Federal. **Revista da CGU**, Brasília, vol. 8, n. 13, p. 373-403, jul./dez. 2016.

KAFRUNI, Simone. Lei de Responsabilidade Fiscal completa 20 anos enfrentando desrespeito. **Correio Brasiliense**, Brasília, 01 mar. 2020. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/economia/2020/03/01/internas_econ>

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

[omia,831272/lei-de-responsabilidade-fiscal-completa-20-anos.shtml](#)>. Acesso em: 10 mai. 2020.

MORAIS, Leandro; VICENTE, Ernesto; SOUZA, Gueibi. Efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a tendência de despesas públicas do estado de Santa Catarina: evidências no período 1995-2010 segundo critérios da OCDE. **Revista da CGU**, Brasília, vol. 8, n. 12, p. 311-350, jan./jun. 2016.

NUNES, Gissele et al. Análise dos instrumentos de transparência contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal nos municípios da região sul. **Revista Ambiente Contábil**, Natal, UFRN, vol. 5, n. 2, p. 128-150, jul./dez. 2013.

NUNES, Selene; MARCELINO, Gileno; SILVA, César. Os Tribunais de Contas na interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Revista de Contabilidade e Organizações** (USP), v. 13, 2019. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rco/article/view/145151>>. Acesso em: 21 mai. 2020.

OPEN KNOWLEDGE BRASIL et al. **Só venceremos a pandemia com transparência** – Nota conjunta de repúdio às alterações do acesso à informação pela MP nº 928/2020. [S.l.], 2020. Disponível em: <<https://www.ok.org.br/noticia/so-venceremos-a-pandemia-com-transparencia/>>. Acesso em: 25 mar. 2020).

_____. **Índice de Transparência da Covid-19**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://transparenciacovid19.ok.org.br>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

PINHO, José Antonio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. Accountability: já podemos traduzir para o Português? **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, vol. 43, n. 6, p. 1343-1368, nov. /dez. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v43n6/06.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

PIRES, Maria Coeli Simões. Transparência e responsabilidade na gestão pública. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, vol. 81, n. 4, p. 60-74, out./dez. 2011.

RESENDE, Walisson da Costa; NASSIF, Mônica Erichsen. Aplicação da lei de acesso à informação em portais de transparência governamentais brasileiros. **Encontros Bibli: Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, vol. 20, n. 42, p. 1-16, jan./abr. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2015v20n42p1>>. Acesso em: 8 abr. 2020.

SCHAECHTER, Andrea; KINDA, Tidiane; BUDINA, Nina; WEBER, Anke. **Fiscal Rules in Response to the Crisis: Toward the “Next-Generation” Rules**. International Monetary Fund (IMF), Fiscal Affairs Department, jul. 2012.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p206-230>

SOUZA, Fábيا Jaiany Viana de et al. Uma análise sobre a evidenciação das contas públicas das capitais brasileiras. **Enfoque: Reflexão Contábil**, Maringá, vol. 29, n. 1, 2010.

TAVARES, Martus; MANOEL, Álvaro; AFONSO, José Roberto; PERES, Selene. Princípios e Regras em Finanças Públicas: a Proposta da Lei de Responsabilidade Fiscal do Brasil. In: **Seminário Regional de Política Fiscal da CEPAL**. Anais, Brasília, jan. 1999.